

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

José Augusto Ribeiro

**O USO DAS REDES SOCIAIS E DAS “FAKE NEWS”  
NOS CRIMES CONTRA A HONRA: ALCANCE E  
EFETIVIDADE LEGISLATIVA**

**Taubaté-SP  
2019**

**José Augusto Ribeiro**

**O USO DAS REDES SOCIAIS E DAS “FAKE NEWS”  
NOS CRIMES CONTRA A HONRA: ALCANCE E  
EFETIVIDADE LEGISLATIVA**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté. Orientador: Prof. Aurélio Daniel Antonieto

**Taubaté -SP  
2019**

**Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

R484u Ribeiro, José Augusto  
O uso das redes sociais e das "fake news" nos crimes contra a honra  
: alcance e efetividade legislativa / José Augusto Ribeiro -- 2019.  
49 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Profe. Me. Aurélio Daniel Antonieto, Departamento de  
Ciências Jurídicas.

1. Crime contra a honra - Legislação - Brasil. 2. Redes sociais on-  
line. 3. Fake news. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 343.63(81)

**Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104**

**José Augusto Ribeiro**

**O Uso das Redes Sociais e das Fake News Nos Crimes Contra a Honra:  
Alcance e Efetividade Legislativa**

Trabalho de Graduação apresentado para  
obtenção do Certificado de Bacharel em  
Direito do Departamento de Ciências  
Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me. Aurélio Daniel Antonieto

Data:\_\_\_\_\_

Resultado\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Prof .Me. Aurélio Daniel Antonieto, Universidade de Taubaté

Assinatura\_\_\_\_\_

Prof. Me.Lúcia Helena César, Universidade de Taubaté

Assinatura\_\_\_\_\_

Para Carol, pelo incentivo e paciência durante todo o decorrer do curso, assim como por suportar tantas ausências nesses cinco longos anos. Para Bia, Vinícius e Gabi, que mesmo em seus sonos despreocupados, durante tantas madrugadas serviram de motivação para eu continuar seguindo em direção à concretização do meu objetivo.

“Aquele que tem um porque para viver, pode enfrentar quase todos os como.”

Friedrich Nietzsche

## RESUMO

A proposta deste trabalho é lançar luz à temática dos crimes contra a honra praticados nos meios digitais e redes sociais. Tendo por base o fenômeno das Fake News e da rápida expansão dos mecanismos de trocas de informações e conteúdos no ambiente digital, faz-se necessária uma análise das ferramentas utilizadas pelo legislador para coibir esse tipo de prática criminosa, assim como da sua efetividade legislativa e o seu potencial para atingir tal feito. É notória a dificuldade em se tentar legislar sobre um ambiente tão mutável como a Internet, que altera sua dinâmica constantemente e extrapola os limites territoriais historicamente delimitados, causando situações de difícil abordagem no campo legal e requerendo do legislador uma postura proativa e abrangente da situação para que se possa desenvolver soluções eficientes para as problemáticas que aqui se apresentam. Dito isto, também realizaremos uma identificação na legislação atual dos dispositivos que tratam do crime contra a honra e lançaremos um olhar sobre seus pontos de atuação sobre o ambiente virtual, percebendo sua efetividade ou limitação no que tange aos crimes dessa natureza praticados nesse ambiente específico.

Palavras-chave: crimes contra a honra, redes sociais, Fake News, legislação.

## **ABSTRACT**

The proposal of this paper is to shed light on the theme of Crimes against honor practiced in digital media and social networks. Based on the phenomenon of Fake News and the rapid expansion of the mechanisms of information exchange and content in the digital environment, it is necessary to analyze the tools used by the legislator to curb this type of criminal practice, as well as the its legislative effectiveness and its potential to achieve such achievement. It is notorious the difficulty in trying to legislate on an environment as changeable as the Internet, which alters its dynamics constantly and extrapolates the historically delimited territorial boundaries, causing situations of difficult approach in the legal field and Requesting from the legislator a proactive and comprehensive stance on the situation so that efficient solutions can be developed for the problems that are present here. That said, we will also make an identification in the current legislation of the devices dealing with the crime against honor and we will launch a look at their points of action on the virtual environment, realizing its effectiveness or limitation in relation to crimes Of this nature practiced in this specific environment.

Keywords: crimes against honor, social networks, Fake News, legislation.



## SUMÁRIO:

<b>Introdução</b>	<b>08</b>
<b>Capítulo 1: Fake News</b>	<b>10</b>
<b>Capítulo 2: As Fake News e a Lei</b>	<b>15</b>
<b>Capítulo 3: Liberdade de Expressão e os Crimes Contra a Honra</b>	<b>19</b>
<b>Capítulo 4: Os crimes Contra a Honra</b>	<b>22</b>
4.1. Calúnia	25
4.2. Difamação	28
4.3. Injúria	31
<b>Capítulo 5: As Fake News e os Crimes Contra a Honra</b>	<b>35</b>
<b>Capítulo 6: Discussão Jurídica: Alcance e Efetividade Legislativa</b>	<b>39</b>
<b>Conclusão</b>	<b>45</b>
<b>Referência Bibliográfica</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo lançar luz sobre a questão da ocorrência dos crimes contra a honra nas redes sociais e com auxílio das Fake News. Para tal, abordaremos a relevância da Internet na democratização do acesso à informação, na facilitação de acesso a dados e serviços e também na facilitação do convívio entre as pessoas por meio das redes sociais.

Abordaremos também alguns aspectos dessas transformações, seus aspectos positivos e seu papel na alteração acentuada no modelo de sociedade nos últimos tempos. Além disso, também é nosso intuito analisar o surgimento do fenômeno chamado de Fake News, evidenciando que, mesmo se tratando de fato que já existia anteriormente, com o advento da Internet toma proporções muito maiores e apresenta um raio de propagação imensamente maior do que aquele atingido pelos mecanismos anteriores de divulgação.

Depois, faremos uma análise de como os meios digitais além de facilitar a vida das pessoas por um lado, também por outro favoreceu o cometimento de crimes utilizando-se desses meios, amparando-se num suposto anonimato neles encontrados. Outro fator que fez desse meio um canal bastante atraente para esta modalidade criminosa consiste na facilidade de propagação de todo tipo de informação ali veiculada.

É inegável o esforço do legislador ao tentar lidar com o tema das notícias falsas ou distorcidas e como determinadas formas de ação do Estado para coibir esse tipo de prática. No entanto, várias dessas plataformas digitais se mostraram bastante atraentes para a prática dos três crimes contra a honra presentes em nosso ordenamento jurídico, exigindo do legislador um olhar atento para que não só as Fake News como qualquer outra forma de divulgação de informação, seja ela distorcida ou verídica, não venha a afetar negativamente a honra dos usuários e de terceiros.

Existe uma ligação forte entre as Fake News e os crimes contra a honra, de forma que a ocorrência do primeiro através de meios digitais sempre está atrelado, boa parte das vezes, a violação da dignidade de alguém o qual figura como alvo deste tipo de publicação.

Por isso, nossa proposta aqui é fazer uma análise sobre o alcance e a efetividade da lei penal quando se trata de coibir esse tipo de crime quando este ocorre nos meios digitais. Visto que a Internet é um ambiente em constante transformação e que a lei nem sempre está a par dessas transformações para dar uma resposta a contento para a sociedade, avaliaremos como ela se encontra e se posiciona em relação a este fenômeno em particular.

O ordenamento jurídico brasileiro possui dispositivos genéricos para tratar desses tipos de crime e outros mais específicos, voltados fundamentalmente para a prática delituosa ocorrida no ambiente virtual. Por isso nossa pesquisa vai tentar averiguar até que ponto as leis existentes são capazes de sanar os problemas aos quais essas leis se prestam a solucionar e onde ainda podem se mostrar insuficientes para lidar com os problemas que se lhe apresentam no âmbito das novas e tantas transformações que partem do ambiente virtual, mas que se refletem diretamente sobre o mundo real.

## CAPÍTULO 1: FAKE NEWS

Vivemos a chamada “Era da Informação”. A globalização encurtou as distâncias, o intercâmbio de culturas e conhecimentos trouxe novas tecnologias e as trocas de informações, notícias, mensagens e dados de todo tipo se tornou instantânea. Depois das grandes modificações sociais trazidas no século XX pelo rádio e a televisão foi a vez de uma grande e avassaladora inovação que alterou nossa maneira de nos organizarmos no mundo, a Internet.

Ela veio englobando e superando todos os outros meios de comunicação: é possível ouvir músicas e mesmo acessar emissoras de rádio, trocar mensagens, recados e outras informações como antes faziam apenas os serviços de correios, realizar transações bancárias que antes só era possíveis indo às agências físicas, assistir a filmes, séries, novelas e toda a programação de determinadas emissoras, acessar informações dos principais jornais do país, jogar em rede com equipes formadas por pessoas que se encontram em variados locais e mais uma gama de atividades que antes só eram concebíveis nos filmes de ficção científica.

A Internet modificou radicalmente a nossa forma de nos organizar socialmente e de nos relacionarmos uns com os outros. Para alguns ela encurtou distâncias e aproximou quem estava longe e assim permaneceria sem as facilidades dos meios digitais e redes sociais. Também facilitou o acesso a produtos e serviços que até então só eram acessíveis saindo de casa e tendo que se deslocar até onde estes eram oferecidos. Ela veio para ficar e seria praticamente impossível imaginar a nossa vida novamente sem ela e as facilidades que nos ofereceu desde seu surgimento.

No entanto, junto com essa enxurrada de novas tendências e facilidades surgiu também a potencialização de diversos problemas que já existiam na era analógica. Um desses problemas foi a rápida disseminação de notícias de caráter pejorativo, muitas vezes tendenciosa ou mesmo oposta à realidade dos fatos, com o único objetivo de causar dano àquele ou aquilo do que se fala. Essa modalidade de

publicação tomou tal proporção na era digital e sua relevância social se mostrou tão digna de uma séria abordagem que até ganhou um nome específico: Fake News.

As Fake News representam um grande problema na atualidade, sejam elas notícias falsas ou tendenciosas, que forçam uma compreensão distorcida dos fatos ou que depreciam a imagem de alguém, um grupo, um posicionamento ideológico ou o que quer que seja. O advento da Internet possibilitou uma enorme democratização na possibilidade de acesso às informações, mas, com isso, também fez com que informações falsas tomassem uma proporção alarmante e um poder de disseminação extremamente rápido (NUNES et al., p. 01). O fato de essas notícias serem veiculadas com a aparência de matérias jornalísticas acaba por lhes conferir muitas vezes a impressão de possuir a mesma credibilidade das mídias oficiais, fazendo com que se torne difícil separar as notícias verdadeiras daquelas construídas ou inventadas (CARVALHO, KANFFER, 2018, p. 01).

Por caráter informativo, cumpre definir o que se entende por Fake News. De acordo com Carvalho e Kanffer (2018, p. 01):

Segundo o Dicionário de Cambridge o conceito *fake news* indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas<sup>1</sup>. Com efeito, as *fake news* correspondem a uma espécie de “imprensa marrom” (ou *yellow journalism*), deliberadamente veiculando conteúdos falsos, sempre com a intenção de obter algum tipo de vantagem, seja financeira (mediante receitas oriundas de anúncios), política ou eleitoral.

Informações incorretas não são uma invenção dos nossos tempos. Segundo Delmazo e Valente (2018, p. 02-03), a divulgação de notícias falsas encontram sua origem bem distante da nossa época, sendo possível rastrear jornais que já no século XVI e XVII se prestavam a esse tipo de atitude, tentando direcionar a opinião pública para os seus interesses mediante a construção de meios de convencimento do público onde um “fato” era criado geralmente para artificialmente conseguir apoio ou comoção pública. Essa fórmula vem sendo repetida durante o decorrer da história, obtendo mais ou menos sucesso de acordo com o contexto e o tema dessas falas informações.

No entanto, com a Internet, como já dissemos, elas se propagam numa dimensão jamais vista e os efeitos podem ser catastróficos. Se antes tínhamos um

cenário com poucas pessoas alfabetizadas e a dificuldade de se divulgar essas informações por causa das limitações físicas da disseminação dos jornais ou panfletos, hoje é possível inserir dentro das casas das pessoas essas informações sem muito esforço, aumentando exponencialmente o poder de alcance das chamadas Fake News. Outro fator que facilita a absorção destes conteúdos é que, além da forma escrita, também é possível que eles sejam veiculados na forma de vídeos ou de memes, facilitando a compreensão do público leigo e, muitas vezes, sendo vistos como mais atraentes para serem visualizados e compartilhados.

Sobre esse fenômeno da massificação da informação e democratização de seu acesso, Baldi e Cardoso (2018, p. 16) lançam o seguinte comentário:

No entanto, e como também é visível na actualidade, os problemas com as fake news não se verificam apenas num contexto de comunicação de massa ou de autoritarismo, mas também num cenário digital e de democracia. Com a Internet foram criadas as condições tecnológicas para o surgimento de uma sociedade em rede e, por sua vez, de uma prática de comunicação em rede, a qual proporcionou um espaço de expressão livre onde praticamente qualquer informação poderia ser produzida, transmitida e recebida.

A velocidade com que as informações se propagam dificultam a averiguação das fontes e também a possibilidade de se desfazer mal-entendidos e desmentir inverdades. Com isso, os estragos tanto no que se refere ao acesso a boas informações quanto ao esclarecimento de distorções perde força frente ao estrago feito de imediato por qualquer factóide de nome chamativo e apelo emocional.

Outro fator que auxilia e faz com que as Fake News se tornem mais difíceis de serem detectadas é o mecanismo ao qual elas sempre são aliadas para que adquiram adesão rápida e que sejam compartilhadas imediatamente: o fator emocional. As matérias sempre trazem títulos bombásticos e apelos emocionais do tipo “compartilhe agora”, “veja que absurdo” precisamos fazer com que todo mundo saiba disto”. Nesse aspecto, Oliveira e Góes (s.d., p. 01) comentam:

Uma pesquisa do Instituto Tecnológico de Massachusetts (MIT)<sup>2</sup>, realizada de 2006 a 2017, sobre um universo de 126 mil tuítes em cascata, compartilhada 4,5 milhões de vezes no site de mensagens instantâneas Twitter, também apontou os motivos que levam uma notícia falsa a ser largamente disseminada. Segundo o estudo, o carácter 'emocionante' desse tipo de conteúdo, que não

tem qualquer compromisso com a verdade, faz com que suas chances de compartilhamento sejam de 70% maiores do que as notícias verdadeiras – independentemente de seu teor, pode ser algo sobre a cura do câncer com um milagroso chá ou a morte repentina de uma celebridade que, ao contrário, vive e passa bem.

Dito isto, percebe-se claramente o quanto este fator causa um impacto no público receptor e favorece imensamente o compartilhamento sem antes conferir a veracidade ou não daquilo que está sendo afirmado. Essa estratégia, que pode ser percebida em boa parte das divulgações deste tipo, induz aquele que a recebe a se sentir no dever de auxiliar na propagação, sob pena de não estar sendo um bom cidadão, ou alguém preocupado com a causa exposta, ou mesmo conivente com alguma prática criminosa ali denunciada. Desta forma, cidadãos comuns se convertem em pontos de distribuição desse tipo de material inverídico, utilizados maliciosamente e, de certa forma, sem o seu consentimento, para uma maior capilarização e ampliação do alcance de falsas informações.

Um estudo realizado nos Estados Unidos feito em parceria entre a Universidade de Colúmbia e a Microsoft mostrou que 59% das pessoas compartilha manchetes sem ler (DUARTE, 2018, p. 01). Essa propagação sem conferir o real conteúdo e mesmo muitas vezes sem buscar a fonte da qual ela provém favorece a multiplicação de focos de informação inverídica ou distorcida, promovendo a desinformação e, muitas vezes, causando danos para aqueles a quem a matéria se refere.

E um dos complicadores a respeito do compartilhamento desse tipo de postagem está no fato de que os algoritmos das redes sociais acabam por facilitar ao usuário o contato com mais fontes dessa natureza, dada a sua característica de interesses. Desta maneira, fica ele preso a um mundo cada vez mais restrito de informações do mesmo gênero, afunilando as fontes de acesso a informações em vez de ampliá-las. Em Baldi e Cardoso (2018, p. 16-17), temos uma explanação bastante esclarecedora a esse respeito:

Porém, apesar de termos um acesso potencialmente ilimitado a todo o tipo de informação, e assim poder cruzar e comparar conhecimentos diferentes, verifica-se algo que se distancia paralelamente desta ideia, que é a utilização de algoritmos que afunilam a informação existente, de modo a disponibilizar aos utilizadores conteúdos que estejam de acordo com os seus interesses e gostos pessoais. Um exemplo prático pode ser encontrado no Facebook – rede

social onde surgem também notícias e conteúdos informativos –, cujo feed disponibiliza informação seleccionada, precisamente, de acordo com os hábitos e interesses individualmente padronizados dos utilizadores. Apesar das tentativas que se estão a tentar implementar dentro do Facebook para contornar este efeito, podemos na mesma considerar que, num contexto sociotécnico digital como o das redes sociais contemporâneas, verifica-se um afinilamento algorítmico dos espaços informativos que poderá, com maior ou menor intensidade, limitar as percepções e o discernimento face ao que é entendido ser a realidade percebida pelos indivíduos. Daí que o problema das fake news, da forma como hoje o entendemos, esteja tão ligado à sociedade em rede, à comunicação em rede e às próprias redes sociais, uma vez que se criam os pressupostos para reforçar ideias e opiniões numa perspectiva não dialógica.

Tendo isto em vista abordagem, é perceptível que as redes sociais, no intuito de favorecer o contato do usuário com grupos e páginas adequadas ao seu gosto e suas preferências, acaba por promover ao indivíduo um cenário que reforça as suas visões distorcidas e preconceituosas a respeito do mundo, criando ao seu redor uma redoma de reafirmação daquilo que ele já vem alimentando como verdade. Isto, ao invés de favorecer um ambiente agradável onde ele pode acessar com facilidade outras possibilidades compatíveis com o seu perfil, como é a intenção da rede social da qual faz parte, acaba infelizmente por reafirmar suas concepções equivocadas a respeito da realidade e o coloca em contato com outros que também partilham dessas opiniões nocivas a sociedade.

Isso por si só acaba muitas vezes proporcionando um ambiente para que se propague e dissemine com palavras e atitudes mais conteúdos distorcidos e inverídicos, encorajando o ataque a pessoas e grupos alvos dessa mentalidade preconceituosa e agressiva.



## CAPÍTULO 2: FAKE NEWS E A LEI

A situação de disseminação de Fake News gerou tamanha repercussão que já se fala até mesmo em criminalização desse tipo de prática. Essa possível intervenção estatal denota a dificuldade de se tratar do tema simplesmente por vias tradicionais, simplesmente desmentindo ou tentando conscientizar a população para os critérios que se deva adotar para selecionar as notícias com credibilidade daquelas sem fundamentação ou deliberadamente falsas (SANTOS et al, p. 02).

Esclarecer o fato nem sempre é o bastante para desfazer os efeitos negativos causados por essa prática. Verdade e mentira se misturam em meio a toda uma enxurrada de informações de onde é difícil distinguir qual possui credibilidade e qual não passa de invenção.

O fato de estarem sempre apoiadas em chamadas bombásticas e ligadas a um apelo emocional contribui para que elas tenham uma adesão maciça e imediata, fazendo com que mesmo a fonte sendo duvidosa ou a mensagem incomum para ser tida como verdadeira, a racionalidade é burlada em virtude da identificação emocional já gerada a princípio (OLIVEIRA; GOES, s.d., p. 01). E quando brecha em relação ao emocional é utilizada para fazer com que falsas informações sejam absorvidas com mais facilidade com o intuito de lesar terceiros, temos um problema que muitas vezes requer medidas legais para julgar o caso. Sejam elas no sentido de analisar o caso e dar uma conclusão com base na legislação vigente, ou mesmo no sentido de instigar o legislador a se atentar para algo que está acontecendo e que deve ser trazido para dentro do âmbito da lei, tipificando condutas ou acrescentando algum agravante em alguma situação nova e considerada mais lesiva dentro de um tipo já existente.

Figuras públicas vêm sendo constantemente alvo de postagens maldosas, sejam elas anunciando falsamente o seu falecimento, atribuindo-lhes a autoria ou participação em crimes ou mesmo atribuindo-lhes condutas de caráter moralmente duvidoso. Muitos até acabaram tendo que vir a público para esclarecer certos mal-entendidos ou mesmo só para fazer prova de que realmente ainda estavam bem vivos.

Há indícios de que mesmo as eleições no Brasil e no exterior possam ter sido influenciadas por Fake News, algo que tem preocupado muito a justiça eleitoral, tendo em vista os problemas que o mau uso desse recurso pode ocasionar. A falta de escrúpulos no processo eleitoral pode levar certos candidatos a lançar mão desse artifício para desqualificar os seus oponentes e assim angariar um número maior de votos. Os efeitos podem ser devastadores para os adversários e a punição, caso se concretize, só deverá ser apurada e devidamente aplicada depois de já se ter encerrado o processo eleitoral, causando mais uma série de efeitos negativos.

Observando essa ampla atuação das Fake News em diversos aspectos e setores do nosso cotidiano, Baldi e Cardoso (2018, p. 16-17) propõem uma abordagem tendo como foco os seguintes aspectos:

Tal produção de conhecimento, aliada ao debate público que tem existido em relação a este fenómeno, permite perceber que tipo de abordagens gerais são mais praticadas actualmente. No debate público actual, podem ser distinguidas três teses gerais na abordagem ao fenómeno das fake news:

- i. Actuar através de políticas legislativas, de modo a resolver um problema considerado de cariz pública e de presença generalizada;
- ii. Permitir que as instituições privadas (e.g., Facebook) resolvam, através de regulação privada, os problemas de desinformação nos seus próprios espaços ou relacionados de algum modo com os seus processos institucionais;
- iii. Olhar para a questão das fake news enquanto problema que converge e reforça atitudes e opiniões falaciosas, muitas vezes baseadas em preconceitos, que albergam na esfera pessoal e naquela de grupos que cimentam o seu sentimento de pertença atacando e menosprezando tudo o que representa notícias e conhecimentos oficiais. Isto é, olhando para o problema da desinformação e manipulação das informações do ponto de vista psicossocial. Por outras palavras, há uma parte (minoritária) de indivíduos que não são necessariamente 'enganados' por essas notícias, mas sentem-se antes legitimados, por causa delas, em acreditar em factos de algum modo falsificados.

Visto desta forma, é notório que o problema deve ser abordado por diversos aspectos, uma vez que afeta não apenas uma ou outra faceta do nosso cotidiano, mas se enraíza pela malha social nas mais variadas situações, causando desinformação e estragos por onde quer que se manifeste. Talvez a abordagem pura e simplesmente da criminalização não seja o suficiente para dar as respostas que a sociedade almeja e que seja realmente capaz de solucionar a contento o problema que se nos apresenta. Porém, faz-se nítido que sua abordagem passa necessariamente pela questão legal e por uma adequação do nosso ordenamento a essas novas demandas sociais que se desvelam aos nossos olhos.

Apesar de algumas medidas já terem sido tomadas para reduzir os efeitos negativos e também para prevenir a prática desse tipo de conduta, a lei ainda não é capaz de dar à sociedade uma resposta adequada a toda essa gama de possibilidades de ação e de ocultação de autoria que a Internet infelizmente proporciona em muitos casos.

As grandes questões que se levantam a partir dessa discussão são a de que se a criminalização realmente daria conta de sanar o problema e sobre qual seria o limite para estabelecer o controle do Estado, para que este não desembocasse em censura. O papel do Estado nesse tipo de questão enfrenta dificuldade em se estabelecer dadas as complexidades territoriais e também no que tange à sua abrangência em legislar sobre essas plataformas.

De um lado, uma parcela da população parece querer mais atuação do Estado, inibindo a ação de pessoas ou grupos que venham fazer desses atos uma prática constante e atue de maneira enérgica na punição dessa disseminação indiscriminada de conteúdos falsos. De outro, temos aqueles que acham que o Estado já interfere demais na vida dos cidadãos e que, por isso mesmo, não deve se apossar de mais um ambiente da vida do cidadão, mantendo um distanciamento das relações intersubjetivas e deixando a própria dinâmica da sociedade agir e ir solucionando os seus problemas sem depender da atuação constante do poder estatal.

Situação complexa tanto quanto importante, a regulação ou o controle da veiculação desse tipo de notícia parece cada vez mais necessária, ao mesmo tempo que em que a discussão sobre o papel da sociedade, seu limite de atuação e a força coercitiva que é capaz de exercer, assim como os limites da atuação do Estado nesse âmbito para que não se torne um mecanismo de censura e repressão do pensamento dissidente do poder instituído (SANTOS et al, p. 02).

Nitidamente, o que se percebe que o problema está posto e carece de uma abordagem tanto rápida quanto eficiente. No entanto, a solução possível esbarra num entrave bastante indigesto de se imaginar que é a censura das mídias sociais para finalidades políticas. Nesse sentido, cabe discutir qual o papel do Estado nessa questão e quais são os seus limites de atuação para que possa vir em apoio da sociedade para atuar como agente causador da melhoria da segurança dos cidadãos

no ambiente virtual ao mesmo tempo em que seja capaz de preservar e resguardar as liberdades individuais.

### CAPÍTULO 3: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS CRIMES CONTRA A HONRA

A liberdade de expressão é uma das prerrogativas garantidas pela nossa Constituição. Ela nos garante o direito de nos manifestar a respeito daquilo que pensamos, nossa concepção de mundo e tudo aquilo que concordamos ou não ao observar a realidade que nos circunda. E nem é preciso dizer que o advento da Internet possibilitou que possamos aumentar o alcance de repercussão daquilo que pensamos, assim como ter acesso àquilo que outros também pensam, sejam no sentido de convergir ou mesmo de divergir daquilo que pensamos.

No entanto, como não há direito absoluto, a liberdade de expressão encontra seus limites dentro daquilo que a lei prevê como a extensão necessária para que se mantenha a esfera do respeito mútuo e da garantia do direito alheio. Nesse sentido, Murard (2015, p. 24) discorre a respeito do tema nos seguintes termos:

Surge, portanto, o seguinte questionamento: Até que ponto pode-se expressar o pensamento no mundo cibernético? Deve-se olhar a internet como sendo um meio democrático, aberto, para as mais diversificadas formas de pensamento. Um lugar, dessa forma, para o debate dos mais diversos tipos de pontos de vistas a respeito de determinado assunto, porém, cabe a cada cidadão se responsabilizar pelas suas opiniões. O ser humano tem Direito a liberdade de expressão e opinião também consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu artigo XIX, diz que: "Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras." [5]

Neste trecho, a autora deixa claro que a liberdade de expressão é uma via de mão dupla, ou seja, o cidadão tem liberdade de se expressar da forma como julgar que deva, no entanto, deve arcar com o peso de suas opiniões, principalmente se elas ferem o decoro ou aquilo que a legislação considera ofensivo aos outros indivíduos que também compõem aquela mesma sociedade.

Deste modo, é possível sintetizar esse raciocínio com a seguinte máxima: o indivíduo é dono de seus pensamentos, mas escravo de suas palavras. Ele pode ter

a opinião que quiser a respeito do que quer que seja e mesmo expressá-la ao mundo da forma que melhor lhe aprouver. Entretanto, deve pesar de antemão se estas suas concepções não contrastam demasiadamente com o juízo médio daquilo que o resto da sociedade considera aceitável, sob pena de sofrer as sanções cominadas a tais tipos de desvios e disparidades.

Novamente recorrendo a Murard (2015, p. 25-26), temos a seguinte exposição para ilustrar o que discorreremos até aqui:

Logo, dizer que não gosta de alguém é uma coisa, já dizer que odeia a pessoa, associar a mesma a uma foto de um animal, colocar som, espalhar isso pela Internet, gerando sua ridicularização, já implica a prática do crime. Os tribunais vêm decidindo sobre vários casos de ofensas praticadas na Internet. Na verdade, a Internet acaba agravando o caso, já que há uma consequência maior. Para ilustrar vamos contar um caso. Um estudante universitário do interior de Minas Gerais criou uma comunidade com o nome de um colega de faculdade. Aplicou – lhe a foto do mesmo, e com o título “cabeça de alienígena”. O rapaz, vítima da ridicularização, pediu para que fosse tirado do ar o conteúdo. Devido à recusa do colega, autor da comunidade, o rapaz ajuizou ação judicial. O juiz entendeu que a liberdade de expressão tem seu limite, até onde não gere danos a outra pessoa. Logo, o criador da comunidade foi condenado a pagar uma indenização de aproximadamente três mil reais a vítima da ofensa. Acabou que a brincadeira saiu bem cara. Em resumo, há três tipos de crimes contra a honra. O primeiro é a calúnia que significa dizer que alguém praticou um crime e isso não ser verdade. Se a calúnia ocorrer através de um e-mail distribuído na internet, todas as pessoas que tiverem recebido o e-mail e passarem para frente podem ser envolvidas em coautoria. Pois diz que, a mesma pena incorre quem, sabendo que é falsa a imputação a propaga ou divulga. Os outros dois tipos são a difamação e a injúria. Em havendo uma ofensa, se o ofensor se arrepender, pode fazer uma retratação pública. Foi o caso de um estudante que fez ameaças a uma escola em João Pessoa, utilizando a internet como meio de comunicação. O jovem foi condenado a cumprir medidas socioeducativas. (PECK, 2009, p. 09)

Dito isto, é nítida a distinção entre a liberdade de expressão e a atitude criminosa. Na primeira há uma afirmação de um posicionamento pessoal, que de forma alguma afeta o outro, de quem pode-se gostar ou não, sentir algum tipo de afeto ou não. Todavia, a postura nitidamente agressiva em relação a esse outro, no sentido de criar situações que lhe comprometam a forma como ele é visto por terceiros e por si mesmo fere os princípios da urbanidade, do respeito mútuo, da dignidade da pessoa humana e todos aqueles que se referem ao bom convívio social e a tolerância, merecendo assim, tal postura, ser punida conforme as previsões legais.

Dentro da esfera dos crimes virtuais, nomes de neologismos como *ciberbullying* e *pornografia de vingança* se tornaram cada vez mais comuns. O *ciberbullying* se trata da modalidade virtual do *bullying*, a saber, a prática de humilhação do outro mediante a utilização dos meios digitais, como redes sociais e os recursos ali utilizados, como montagens, memes, gifs e similares. Já a chamada pornografia de vingança consiste na prática da exposição de imagens, vídeos ou áudios de ex companheiros, como vingança pela não aceitação da separação e término do relacionamento. O indivíduo lança mão desse meio de exposição do outro como forma de retaliação pela separação, buscando causar-lhe constrangimento público mediante a divulgação desse material que até então era de conhecimento restrito e compartilhado na intimidade de ambos enquanto casal.

Mais uma vez, é necessário ressaltar, que a liberdade individual esbarra nas convenções sociais e que mesmo o sentimento de contrariedade vivido por alguém ou o seu sentimento de superioridade, indignação ou o que quer que seja não lhe faculta intervir negativamente na malha social, maculando ou subvertendo os princípios centrais nos quais estão amparadas as premissas do bom convívio social e que o ordenamento jurídico tomou para si a prerrogativa de proteger mediante lei, impondo inclusive sanções a quem não observá-las da maneira como se espera.

## CAPÍTULO 4: CRIMES CONTRA A HONRA

Os crimes contra a honra podem ser entendidos como aqueles que afetam negativamente “o conjunto de predicados morais, físicos, intelectuais e outros relacionados à pessoa” (CAPEZ, 2004, p. 155). Nesse aspecto, há que se distinguir a honra subjetiva, aquela que em que cada indivíduo estabelece como medida para analisar tudo o que diz respeito a si mesmo, da honra objetiva, a qual está atrelada à imagem social do sujeito.

Definindo melhor o conceito, poderíamos citar Francisco Muñoz Conde (Muñoz Conde apud Greco, p. 416), que desta forma discorreu sobre o tema:

“A honra é um dos bens jurídicos mais sutis e mais difíceis de apreender desde o ponto de vista jurídico-penal. Isso se deve, sobretudo, a sua relativização. A existência de um ataque a honra depende das mais diversas situações, da sensibilidade, do grau de formação, da situação tanto do sujeito passivo como do ativo, e também das relações recíprocas entre ambos, assim como das circunstâncias do fato.”

Observados esses apontamentos feitos pelo autor, nota-se que a honra constitui um elemento bastante complexo de ser definido, uma vez que ela não constitui um objeto definido e nem vale para todos de maneira igual, podendo sofrer variações quanto ao conceito dependendo de a quem se esteja dirigindo a ofensa e de quem a dirige.

Novamente recorrendo a Capez (2004, p. 155), vemos que o autor perfaz uma elaboração a respeito dos tipos de honra ao qual se refere a lei ao analisar a agressão a esse bem jurídico a ser preservado:

A honra pode ser subjetiva, que é o apreço que cada um tem de sua própria pessoa, ou seja, a sua autoestima, o seu orgulho pessoal, sua vaidade autoavaliação, enfim, o conceito que todos possuem de si mesmos. Honra objetiva é aquela que diz respeito ao conceito social das pessoas. Nesse caso, tem-se em vista não o sentimento que o sujeito tem por si mesmo, mas a sua imagem perante a sociedade, ou seja, como ele é visto pelos demais.



Há ainda quem diga haver um terceiro tipo, a honra comum, a qual seria peculiar a todos os seres humanos, e por fim uma quarta, chamada de honra especial ou profissional, cujo grau de sensibilidade por vezes pode se revestir de contornos diversos da média socialmente reconhecida (STELATO, s.d.).

Dito isto, cumpre estabelecer que todas essas modalidades constituem bens jurídicos tutelados pelo nosso ordenamento e o desrespeito a cada uma delas encontra-se tipificado no nosso código penal como calúnia, difamação e injúria. A calúnia e a difamação atingem a chamada honra objetiva do sujeito, a maneira como ele é visto pelos outros ao seu redor, enquanto a injúria consiste em um ataque a sua honra subjetiva, sua estima em relação a si próprio, seu sentimento de autoconsideração, seu amor próprio.

Se não bastasse isso, superiormente ao Código Penal e alicerçando-o nessa questão, já vem o artigo 5º da Constituição de 1988 estabelecer a honra como um bem jurídico tutelado e sua preservação como um dos fundamentos dos direitos individuais a serem observados, tal como segue a redação: *Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*(BRASIL, Constituição de 1988). Dito isto, faz-se nítida a preocupação do legislador originário a manter esse princípio a salvo, resguardando-o de qualquer espécie de afronta que pudesse vir a lhe oferecer risco.

Pedro Lenza (2011, p. 234) faz um importante comentário a respeito dos crimes contra a honra e a legislação a eles pertinentes, como se segue:

Os crimes contra a honra são a calúnia, a difamação e a injúria. Cada um desses delitos tem requisitos próprios e, além de estarem descritos no Código Penal, estão também previstos em leis especiais, como o Código Eleitoral, o Militar e a Lei de Segurança Nacional. Desse modo, os tipos penais da legislação comum só terão vez se não ocorrer quaisquer das hipóteses especiais.

Atualmente, a ofensa perpetrada por meio de imprensa configura crime comum, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF n. 130, entendeu que a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. É claro, porém, que, se o crime for cometido pela imprensa, na propaganda eleitoral, estará caracterizada calúnia, difamação ou injúria do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/67).

Deste modo, é notório o quanto esse tipo de delito é considerado algo pernicioso para a sociedade e passível de ocorrer em diversos setores dela. Demonstração disso se encontra no fato de percebermos a referência a essa modalidade de crime não só no Código Penal como também em diversas outras leis especiais.

Outro detalhe relevante no que concerne aos crimes contra a honra é apontado por Lenza (2011, p. 233-234) no que versa ao consentimento:

Sendo a honra um bem disponível, o prévio consentimento do ofendido, desde que capaz, exclui o crime. Já o consentimento dado pelo representante legal de ofendido incapaz não exclui o delito, pois a honra afetada não é a dele. Em tal caso, como os crimes contra a honra, em regra, são de ação privada, o juiz deve nomear curador para analisar a conveniência de intentar queixa-crime em favor do menor, por haver colidência de interesses, no termos do art. 33 do Código de Processo Penal.

Portanto, o consentimento unicamente do ofendido pode afastar a caracterização do crime, uma vez que ele é o interessado na questão, não cabendo a outrem, mesmo que seu representante legal dispor sobre sua honra ou conceder permissão para que qualquer terceiro venha a maculá-la de qualquer forma. Traduzindo, a honra é um bem particular e indisponível, só aquele que é o seu titular pode dela dispor a seu bel prazer, não cabendo a outro tutelá-la de qualquer maneira que seja.

Conheçamos agora as três formas de crimes contra a honra tipificados no nosso Código Penal e vejamos suas especificidades para melhor podermos compreender a importância da sua preservação e a causa pela qual o legislador deles se ocupou. Ao longo da narrativa será possível apreender como cada um está caracterizado para que, então, no capítulo posterior sejamos capazes de associá-los aos crimes dessa natureza cometidos nos meios digitais, uma vez que não há um ordenamento específico para esse tipo de prática, sendo então necessário recorrer à analogia com os crimes já estabelecidos no Código Penal para que deles se possa tratar e punir.

## 4.1 Calúnia

A calúnia está tipificada no artigo 138 do Código Penal Brasileiro, e está pautada no ataque à honra objetiva do sujeito, sua reputação. Caluniar implica imputar falsamente a alguém um fato definido como crime, ou seja, é atribuído ao indivíduo a responsabilidade por ato delituoso sem que o fato tenha ocorrido ou sem que este indivíduo seja aquele que o tenha efetivamente praticado (CAPEZ, 2004, p. 156).

Desta forma dispõe o Código Penal Brasileiro a seu respeito:

### Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

### Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Veremos logo mais que, em comparação com as outras modalidades de crimes contra a honra, a calúnia é a que prevê a penalidade mais gravosa, estipulando-se como punição a detenção, de seis meses a dois anos, e multa, visto que constitui na imputação a alguém de ato considerado um fato típico ilícito, ou seja, é acusar alguém de ter cometido um crime. Dadas as implicações que isso pode ocasionar e o mal que pode causar penal e socialmente para aquele que foi acusado injustamente é que se coloca este crime como o mais grave dos três contra a honra e o que deve ser mais severamente punido.

Enquanto a difamação e a injúria ferem, respectivamente a percepção social a respeito da vítima e a sua autoestima, na calúnia, além desses dos incômodos, soma-se o infortúnio de ser visto como alguém que age fora da lei, que descumpra os preceitos do nosso ordenamento que desdenha daquilo que foi estabelecido positivamente como norma a ser cumprida por todo e qualquer cidadão.

É necessário dizer que na calúnia a imputação falsa deve ser de crime determinado e não pode ser somente uma suspeita, uma desconfiança a respeito da

autoria de um delito, mas a afirmação categórica e sabidamente falsa do crime a que se atribui a outrem. Outra característica que define a calúnia é o fato de a acusação ter que ser específica, elencando-se não só o fato típico, as circunstâncias e detalhes a ele referentes (LENZA, 2011, p. 235). Por exemplo, não basta que se chame alguém de furtador, para que se configure a calúnia, mas uma acusação do tipo: “eu vi você ontem na casa de fulano, às dez da manhã e de lá subtraindo um aparelho de TV”.

Se a acusação é genérica, sem entrar em detalhes sobre o fato do qual o agente acusa o sujeito passivo de ter cometido, estaremos não diante do crime de calúnia, e sim do de injúria, que também faz parte do rol de crimes contra a honra e que será melhor abordado posteriormente nesta mesma obra.

Quando aquilo que se atribui ao acusado não constitui um crime, e sim uma contravenção penal, como o jogo do bicho, por exemplo, tal ação poderá configurar não a calúnia, mas sim a difamação, que igualmente será posteriormente explorada no presente trabalho. Neste caso, visto não se tratar de calúnia, a punição a ela cominada não se aplica, porém se confirmada a hipótese de difamação, ainda será possível aplicar ao agente a pena relativa a este dispositivo, dado que também se refere a um crime e, como tal, passível de sanção.

Cumprido dizer ainda que não há o crime de calúnia na imputação de fato atípico, podendo aí haver outra modalidade de crime contra a honra diversa da calúnia, como a difamação ou a injúria. Esta possibilidade se dá pelo fato de que, mesmo uma conduta não constituindo crime, poderá, se caso for considerada desabonadora ou ofensiva para a sociedade, causar prejuízos à honra objetiva ou subjetiva da vítima.

A falsidade da imputação, segundo Lenza (2011, p. 235), diz respeito a dois fatores, a saber

- a) à **existência** do fato criminoso imputado, hipótese em que o agente narra um crime que ele sabe que não ocorreu;
- b) à **autoria do crime**, ou seja, quando o delito existiu, mas o agente, tendo ciência de que determinada pessoa não pode ter sido o seu causador, a ele atribui a responsabilidade pelo fato.

Ou seja, inexistindo o fato criminoso, não é possível identificar alguém como tendo cometido tal ato. Também se não se pode atribuir a autoria do fato a uma pessoa específica, o ato de fazê-lo constitui calúnia, como acima descrito.

Outra coisa a salientar é que o parágrafo terceiro deste mesmo artigo diz que se admite a prova da verdade, salvo nos casos previstos em seus três incisos, ou seja, caso o agente prove a veracidade do que está dizendo afasta-se o crime de calúnia, dado que esta se caracteriza pela falsa acusação de um crime. Na prova de verdade, caso o agente consiga demonstrar a veracidade de sua afirmação, ficará totalmente imune à punição prevista para a conduta típica, uma vez que ela se refere à falsa acusação. Uma vez demonstrado que a acusação procede, não há que se falar em calúnia. No entanto, mesmo afastando a possibilidade de calúnia, pode-se ainda incorrer em difamação ou injúria, dependendo da situação e da forma como foi feita a afirmação a respeito da suposta prática criminosa cometida por aquele a quem se acusa.

Importante aqui destacar a diferença entre este crime e a denúncia caluniosa, conforme Lenza (2011, p. 236) escreve:

Na calúnia o agente visa atingir apenas a honra da vítima, imputando-lhe falsamente um crime perante outra(s) pessoa(s). Na denúncia caluniosa, descrita no art. 339, do Código Penal, a conduta é mais grave, pois nela o agente quer prejudicar a vítima perante as autoridades constituídas, narrando a elas que tal pessoa teria cometido um crime ou contravenção, quando, em verdade, sabe que esta é inocente. Com isso, o agente dá causa ao início de uma investigação policial, administrativa ou até mesmo a uma ação penal. Em outras palavras, trata-se de crime mais grave porque expõe a risco a liberdade de pessoa inocente e porque faz com que as autoridades percam seu precioso tempo investigando um inocente. A denúncia caluniosa é crime contra a administração da justiça.

Assim sendo, temos clara a distinção entre um dispositivo e outro: enquanto a calúnia constitui em crime contra a honra e tem como motivação principal comprometer a imagem da pessoa perante as outras pessoas, a denúncia caluniosa constitui crime contra a administração da justiça, pois sua principal motivação é prejudicar a vítima junto às autoridades constituídas e, com isso, fazendo com que o ofendido venha a correr o risco de ter cerceado o seu direito à liberdade.

Uma vez descrita a abrangência do conceito envolvendo o crime de calúnia, passemos à descrição da difamação e da injúria, duas modalidades menos gravosas dentre os crimes contra a honra, mas que, nem por isso, devem passar despercebidas em nossa análise tendo em vista os efeitos nocivos que, embora menos marcantes, não devem ser negligenciados.

## 4.2 Difamação

O crime de difamação, previsto no artigo 139 do nosso Código Penal, também se caracteriza por afetar a honra objetiva do indivíduo, visando trazer prejuízos a sua boa fama no meio social, ou seja, a sua reputação. (CAPEZ, 2004, p. 163). A reputação se refere à opinião que terceiros possuem em relação aos atributos físicos, intelectuais e morais de alguém. Ou seja, é o respeito do qual o indivíduo goza em seu meio social, sua credibilidade e apreço perante os outros.

A esse respeito, o Código Penal Brasileiro diz:

### Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Melhor explicando essa questão, Lenza (2011, p. 244) traduz esse dispositivo da seguinte maneira:

Conforme indica o próprio nome do delito, difamar significa causar má fama, arranhar o conceito de que a vítima goza perante seus pares, abalar sua reputação. Tal como ocorre na calúnia, a difamação pressupõe que o agente atribua à vítima um fato determinado, concreto, que, aos olhos de outrem, seja algo negativo. O que distingue os dois delitos basicamente é que, na calúnia, o fato imputado necessariamente deve ser definido como crime, enquanto a

difamação é genérica, isto é, abrange a imputação de qualquer outro fato ofensivo. Assim, constitui difamação dizer, com o intuito de atingir a honra alheia, que um trabalhador estava embriagado enquanto prestava serviços; que um empreiteiro utilizou material de péssima qualidade em uma construção; que o empregado dorme em serviço; que o juiz não lê direito os processos que decide; que uma mulher casada está tendo relações sexuais com o vizinho; que determinada moça foi vista trabalhando como garota de programa em certa casa noturna (a prostituição em si não é crime); que viu determinada pessoa pagando por programa com um travesti; que certa pessoa estava fumando maconha em uma festa (o uso da droga não é crime, e sim o porte e o tráfico) etc.

Fato importante a ser salientado no caso da difamação é a exceção da verdade, salvo no caso de o ofendido ser funcionário público e a ofensa ser relativa ao exercício de suas funções, pois caso contrário, pouco importa se o fato imputado seja ou não verdadeiro. O simples fato de se atribuir conduta considerada socialmente desonrosa ou depreciativa a alguém já constitui o crime de difamação uma vez que, verdadeira ou não a alegação, crime ou não, o simples fato de o agente efetuar a acusação já pode causar um reflexo negativo na honra daquele que está sendo acusado do fato. A veracidade é algo secundário ao estrago causado.

É sabido que a sociedade reage a todo tipo de afirmação, seja ela verdadeira ou não. Em muitos casos até a veracidade não pode ser verificada imediatamente ou o receptor da mensagem veiculada não toma a precaução de investigar a fonte ou as garantias de que a afirmação realmente seja condizente com a verdade dos fatos. Desta forma, a difamação atua no sentido de criar uma imagem negativa a respeito de alguém, quer essa conduta se trate de um crime ou não, muitas vezes até consistindo em informação inverídica, no entanto sempre desabonadora para aquele que é alvo dessas afirmações e, portanto, podendo comprometer-lhe o prestígio e o bom nome do qual possa gozar em meio à sociedade da qual faça parte.

Convém dizer ainda que se trata de um crime de ação livre, ou seja, pode ser realizado não somente com o emprego da linguagem oral ou escrita, mas também sob a forma de outros artifícios para tal, como por exemplo a mímica. No caso de a difamação ser praticada através dos meios de comunicação e informação, o crime deverá ser punido conforme previsto no art. 21 da lei nº 5250, de 1967, mais conhecida como Lei de Imprensa, que irá tratar do assunto de maneira mais específica, tal como segue sua redação:

Art. 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  
Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

§ 1º A exceção da verdade somente se admite:

a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções, ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;  
b) se o ofendido permite a prova.

§ 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dele.

Outra informação importante que também seja destacada é que também incorre neste crime não apenas quem surgiu com a imputação depreciativa, mas também quem de alguma forma deu publicidade a ela, espalhando e divulgando a tese com teor desdenhoso (CAPEZ, 2004, p. 164). Isto se dá em decorrência da própria natureza da difamação, a saber, a propagação de um posicionamento depreciativo a respeito de alguém. Desta forma, qualquer um que contribua para a ampliação do alcance dessa visão negativa a respeito da vítima pode, em tese, vir a ser chamado para responder por tal ato. Logo, o ato de recompartilhar postagens de cunho pejorativo que se tenha visualizado ou recebido de outrem nas redes sociais também incide nesse crime, uma vez que se está com isso colaborando para que essa informação atinja mais pessoas e, com isso, a difamação se propague a distâncias maiores do que aquelas alcançadas pela publicação primária.

A consumação deste crime se dá quando um terceiro, que não é o ofendido, toma conhecimento da afirmação que mancha a reputação daquele a quem ela se dirige. Uma vez que a natureza do crime consiste na propagação de uma imagem negativa da vítima para terceiros, o crime só pode existir a partir do momento em que esses terceiros começam a ser atingidos pela divulgação da afirmação maledicente. Antes disso não haverá a difamação, pois não houve a recepção por outrem de nada que possa desabonar a figura da vítima perante o olhar alheio.

O conhecimento da vítima neste caso não é relevante para a caracterização do crime, já que seu objeto é a reputação do ofendido. Seu conhecimento unicamente o coloca a par dos acontecimentos para que se possa tomar as medidas legais cabíveis, diferentemente do próximo tipo de crime contra a honra a ser por nós analisado, a injúria. Passemos agora a melhor conhecer para que tenhamos em mente a diferenciação exata entre ambas e não venhamos a incorrer no risco de confundir uma com a outra.



### 4.3 Injúria

Diferentemente dos crimes de difamação e calúnia, que se caracterizam por tutelarem a honra objetiva do indivíduo, o crime de injúria possui como característica fundamental a afronta contra a honra subjetiva, ou seja, o sentimento que cada um possui a respeito de seus próprios atributos morais, como a dignidade, e também os atributos intelectuais e físicos, como o decoro. Aqui, o agente não procura fazer uma narrativa dos feitos que considera que comprometem a imagem pública da vítima, e sim lança mão de xingamentos ou insultos para fazê-la se sentir reduzida em seu sentimento de autoestima ou amor próprio.

Enquanto na calúnia e na difamação o bem jurídico tutelado diz respeito à maneira como o indivíduo é visto socialmente e carece de terceiros sendo incluídos na situação para que o crime se efetive, na injúria basta que a pessoa que é objeto da conduta seja comunicada a respeito do que lhe é imputado.

Vejamos como no nosso Código Penal trata do tema:

#### Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Segundo Miter Júnior (2018), a injúria consiste ainda em uma imputação genérica, mesmo que se trate de um crime, como chamar alguém de ladrão, furtador ou de estelionatário, por exemplo. Consiste também em se atribuir a outrem qualidades negativas subjetivas, como burro, feio, gordo ou coisas do gênero.

Dentro do espectro que compõe o rol daquilo que configura o crime de injúria podemos destacar duas modalidades em especial, a saber, a injúria real e a injúria qualificada. De acordo com Romano (2015):

Ocorre injúria real quando a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, sejam consideradas aviltantes. A constatação de que as atitudes foram “aviltantes” pode decorrer da natureza (tapa no rosto) ou do meio empregado (arremesso de excrementos ou de projéteis). Na injúria real as vias de fato são sempre absorvidas. Havendo lesão corporal, as penas serão aplicadas em concurso formal.

De tal maneira, é perceptível que a injúria real, tipificada no artigo 140, parágrafo 2º do Código Penal, envolve não apenas a depreciação do outro, mas também o emprego de violência ou vias de fato, objetivando com isso humilhar o outro e fazer com que o mesmo se sinta reduzido em seu sentimento de importância pessoal. Para tal, além das ofensas, o emprego de agressões de naturezas diversas atua para contribuir para a afirmação da redução da imagem alheia, pois além de tentar subjugar o outro com argumentos depreciativos a imposição físicas opera como a materialização daquilo que foi afirmado discursivamente.

Murard (2015, p. 15) descreve melhor esta forma de injúria, apoiando-se na concepção do doutrinador Mirabete:

Refere – se a lei à injuria em que há prática de violência (chicotadas, marcação a faca ou a ferro em brasa, etc.) ou vias de fato. Podem ser elas aviltantes em si mesmas “ a bofetada, o corte ou puxão de barba, a apalpação em certas partes do corpo (sem fim libidinoso), o levantar as saias de uma mulher, ou rasgar – lhe as vestes, cavalgar o ofendido, pintar – lhe a cara com pixe, virar – lhe o paletó pelo avesso etc. Podem as vias de fato ou violência ser aviltantes pelo meio empregado: bater com rebenque ou chicote, atirar excremento ou outra imundice etc. Reconheceu – se como injuria real o corte de cabelo com intenção aviltante, expondo a vítima à humilhação, o atirar objeto no rosto de outro, e o atirar – se bebida ao rosto da vítima. Enquanto há concurso material entre a injuria e a violência (lesões, etc.), as vias de fato são absorvidas como meio para a prática da injuria real. (MIRABETE, 2010, p.133)

Já na injúria qualificada, descrita no parágrafo terceiro do artigo 140 do Código Penal, o crime decorre “*se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência*”. Ou seja, são utilizados de elementos referentes a uma determinada característica, física, mental ou comportamental da pessoa para tentar desqualificá-la

e ofendê-la em sua honra subjetiva. Consiste na modalidade mais gravosa deste crime, prevendo pena de *reclusão de um a três anos e multa*, bem acima da *detenção de três meses a um ano e multa*, descritas no caput.

Também sobre os crimes dessa natureza, Murard (2015, p. 16) novamente lança luz a respeito de sua interpretação:

Cuidou, o legislador, de tipificar a injúria preconceituosa, que é aquela que envolve elementos discriminatórios como raça, cor, religião ou origem, cominando – lhe pena mais severa. Desse modo, qualquer ofensa a dignidade ou decoro que envolva algum tipo de elemento discriminatório, como por exemplo, “preto”, “japa”, “turco” ou “judeu”, configura o crime de injuria qualificada. Para a configuração da injuria qualificada não basta que o agente profira as expressões com conteúdo discriminatório, ou seja, não basta o dolo, sendo necessário em especial fim de agir consciente na vontade de discriminar o ofendido em decorrência de sua cor, raça, religião, etc. (...) Não basta chamar alguém da raça negra de “negão” para que o crime se configure, pois nem sempre o emprego desse termo demonstra a intenção discriminatória. Basta considerar que entre amigos tal expressão poderá ser utilizada para demonstração de proximidade, de amizade, sem que haja a intenção de discriminar a pessoa da raça negra. Por outro lado, se o termo é utilizado para humilhar, para denotar sua suposta inferioridade do indivíduo em virtude da raça o crime é de injúria qualificada (CAPEZ, págs. 314 e 315)

É perceptível a preocupação do legislador neste aspecto em coibir a atitude discriminatória, tendo em vista que a injúria qualificada tem como alvo específico minorias religiosas, étnicas, estrangeiros, pessoas com deficiência ou em idade avançada e públicos notoriamente em situação de desvantagem social por se encontrarem em situação em que não possuem o mesmo poder participação e prestígio social que o grupo dominante. Por esse motivo provavelmente é que se a lei se coloca como um mecanismo para minimizar e tentar evitar que esse público seja alvo de marginalização social e estigmatização por parte do grupo dominante, condicionando-o a uma posição ainda mais vulnerável do que aquela em que já se encontra muitas vezes.

Deste modo, a lei opera no sentido de nivelar as diferenças sociais, atribuindo mais peso à injúria direcionada a esses públicos considerados com maior grau de vulnerabilidade, e com isso reduzir a diferença de tratamento e prestígio social de que gozam os variados segmentos que compõem a sociedade. Poder-se-ia até falar mesmo falar em um caráter pedagógico dessas medidas, uma vez que forçam um olhar mais prioritário e minucioso aos anseios desses grupos que, não fosse desta

forma, poderiam ficar relegados a um tratamento inferior em relação aos outros que historicamente gozam de um apreço maior no cotidiano da sociedade e nela conseguem se estabelecer com muito mais comodidade e facilidade no resguardo de seus direitos.

Por outro lado, o mesmo excerto extraído da obra da autora denota a necessidade de que essa ofensa seja dirigida mediante dolo, ou seja, na intenção de causar o desconforto e a sensação de desabono à honra do ofendido. Caso o grau de intimidade entre as partes faça com que a parte supostamente ofendida não se importe ou não considere ofensa a maneira como é chamada pelo amigo não há que se considerar existente aí o crime de injúria, pois é da própria natureza deste delito tanto a intenção de ofender quanto a sensação de ter sido ofendido. Não havendo nem uma e nem outra, a possibilidade de conduta criminosa está descartada.

## CAPÍTULO 5: AS FAKE NEWS E OS CRIMES CONTRA A HONRA

A Internet se tornou um forte mecanismo de troca de informações e dados, assim como um meio para que as pessoas interajam em tempo real mesmo estando separados a longas distâncias umas das outras. Essas referidas trocas se tornaram instantâneas e extremamente simplificadas, amplamente intuitivas e não necessitando de muito conhecimento técnico para que sejam efetuadas. Infelizmente, da mesma maneira que essa ferramenta demonstrou potencial para estimular as boas relações e a facilitação da vida das pessoas também apresentou maior facilidade para que através dela se cometesse delitos diversos. Rossini (apud CHIMENEZ, 2017, p. 16) esclarece melhor a conceituação desse tipo de conduta:

*O conceito de 'delito informático' poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade.*

No que se refere aos crimes aqui em pauta, ou seja, aqueles contra a honra, é possível afirmar que a Internet não apresenta novidades quanto ao conteúdo do crime, variando apenas a forma de praticá-lo, a saber, apoiando-se na utilização dos meios eletrônicos e tentando se utilizar do suposto anonimato ou outros subterfúgios para tentar se furtar à ação da lei sobre o indivíduo e, assim, escapar ileso de uma possível punição ou, pelo menos, reduzir a possibilidade de ser por ela atingido.

A utilização das Fake News para a prática de crimes contra a honra se faz muito presente, principalmente nas redes sociais, por causa da facilidade de acesso aos meios eletrônicos e da construção de boatos que, uma vez disseminados na rede tomam proporções muito maiores do que se tivessem sido divulgadas nos meios convencionais.

A facilidade para produzir conteúdo nesses meios através de aplicativos e plataformas que facilitam e auxiliam a produção e/ou edição de textos, vídeos, memes,

gifs, figurinhas e outros conteúdos que podem vir a ser utilizados para a prática criminosa faz com que qualquer pessoa de conhecimento mediano sobre o funcionamento desses mecanismos possa deles fazer uso sem muita dificuldade, dispensando-se aí a presença de alguém de elevado conhecimento informático para atuar na prática desse tipo de delito. Sem falar que para compartilhar esses conteúdos não é preciso que se tenha nem mesmo algum tipo de conhecimento específico, já que os aplicativos são tão fáceis de utilizar que em poucos cliques a postagem já ganha nova adesão e ampliará o seu alcance mediante mais um compartilhamento.

Ainda que muitas dessas postagens possam ser apagadas algum tempo depois ou assim que sua repercussão comece a tomar proporções negativas para aquele que as colocou no ar, o fato de serem disseminadas na internet faz com que se torne praticamente impossível garantir que não sobrarão nenhuma cópia do arquivo, mediante um “print” ou download daquilo que foi publicado originalmente, dando início assim uma nova veiculação de tempos em tempos. Além disso há ainda a possibilidade de que a disseminação possa atingir um número tal de visualizações que, mesmo sendo retirada de circulação, já terá provocado os efeitos negativos suficientes para comprometer a pessoa, partido, grupo ou quaisquer que sejam os alvos dessas postagens depreciativas.

Desta forma, os crimes desta natureza cometidos através de meios eletrônicos se tornam mais difíceis de serem averiguados e punidos uma vez que a simples exclusão de uma postagem ofensiva por parte de quem a divulgou já faz com que a comprovação de sua existência e da extensão de seus danos se tornem mais difíceis de demonstrar por parte do reclamante.

Outro complicador para que se faça uma devida averiguação da fonte de onde partem as ofensas, no caso de serem anônimas ou provenientes de perfis falsos, está no fato de que a maior parte dos provedores onde estão ancoradas as principais redes sociais utilizadas no Brasil e seus escritórios de comando estão localizados fora do país e estão sujeitas a outro ordenamento legal, que pode não obrigá-los a disponibilizarem as informações pedidas e da forma como são pedidas.

Desta forma, cria-se um distanciamento entre o fato delituoso e sua possibilidade de punição, levando o ofensor a crer que o crime compensa e o ofendido a desenvolver uma sensação de impotência frente ao desconforto causado pela

ofensa e a morosidade em se conseguir uma reparação em relação a ela. E por se tratar de crime considerado de baixo potencial ofensivo, a reparação pode não ser considerada como estando a altura do dano sofrido, outra questão a ser levada em consideração pelo legislador com relação aos crimes desta natureza.

Para que se tenha uma maior segurança ao denunciar esse tipo de crime, foi criado um instrumento conhecido como Ata Notarial, que consiste em um documento lavrado em cartório de notas no qual é possível transcrever o conteúdo de mensagens e outras ofensas postadas em redes sociais. Desta forma, mesmo que a postagem seja posteriormente apagada, dificultando a sua utilização como prova numa possível contenda judicial já haverá uma comprovação de sua existência feita por meio de alguém dotado de fé pública para ratificar que um dia essa publicação existiu e de fato pode ter causado os danos ali reivindicados pela parte reclamante (CAPOBIANCO, 2018).

Esta simples atitude de procurar um cartório e registrar o acontecido para deste registro se valer posteriormente numa ação contra um ofensor pode fazer toda a diferença no que tange ao ônus da prova, garantindo a materialidade da mesma quando isto for requerido e poder daí fazer valer o seu direito a uma reparação condizente com a ofensa recebida.

Outra atitude a ser tomada é a comunicação ao provedor responsável pela rede social ou pelo site onde a informação depreciativa esteja ancorada para que ela seja retirada do ar e evite a continuação de sua propagação, alcançando mais e mais pessoas com suas afirmações inverídicas ou ultrajantes (OLIVEIRA; GOES, s.d., p. 03). Ao ser notificada detalhadamente a respeito do ocorrido, a empresa terá a obrigação de tirar da página em questão o conteúdo denunciado e identificar o IP do computador ou aparelho utilizado para efetivar a agressão.

Desta maneira a vítima terá mais elementos à mão para que possa melhor fundamentar sua denúncia e demonstrar a ofensa recebida, podendo assim dela reivindicar a devida reparação tanto na esfera cível quanto na criminal. Tendo em vista que nos meios digitais a simples exclusão de um comentário pode dificultar em muito a comprovação da ofensa recebida esses cuidados são necessários para facilitar as coisas para aquele que se sentiu lesado.

Desta forma, tendo em vista a rapidez com que as notícias se espalham e o seu raio de alcance em um período de tempo extremamente reduzido, dependendo do teor de seu conteúdo, faz-se necessário que as atitudes a respeito sejam tomadas com a mesma celeridade e que a resposta dos órgãos competentes sigam essa mesma sintonia temporal. Caso contrário, a justiça que tarda a se concretizar pode gerar uma situação injusta, pois a reparação, ainda que ocorra, pode não suprir os danos ocasionados pelo tempo em que a ofensa ficou no ar gerando efeitos negativos ao ofendido. Portanto, urge que a justiça possa ter meios para atuar com maior rapidez para que seja capaz de dar uma resposta a tempo de evitar maiores danos aos que são submetidos a situações dessa natureza.



## **CAPÍTULO 6: DISCUSSÃO JURÍDICA: ALCANCE E EFETIVIDADE LEGISLATIVA**

Cientes da grande potencialização das Fake News e com elas os crimes contra a honra nas redes sociais e na Internet, cabe discutir a maneira como o nosso ordenamento jurídico está preparado ou não para dar à sociedade respostas eficazes no combate à prática desta modalidade de delito.

Por estarem em constante modificação e em processo de aperfeiçoamento ininterrupto a Internet por si só já representa um território de difícil regulamentação. As mudanças acontecem ininterruptamente, dado o caráter coletivo e constante de modificações que afetam a rede e, desta forma, aquilo que constitui um de seus pontos fortes também consiste em um dos maiores empecilhos para que o ordenamento jurídico possa nela atuar no sentido de resguardar os direitos dos cidadãos e fazer com que esse ambiente possa ser constituído de um território seguro para que os indivíduos naveguem sem sofrerem com nenhum tipo de problemas ou danos(CARVALHO, KANFFER, 2018, p. 06).

A lei sempre acompanha os acontecimentos e, observando que algo não parece estar ocorrendo da maneira como a sociedade quer ou precisa que ocorra, ocasionando situações de desrespeito às premissas básicas da constituição ou a afronta a qualquer dispositivo legal, se vê obrigada a intervir para que a pacificação social seja mantida. No entanto, pela velocidade em que as mudanças na rede ocorrem, nem sempre a legislação consegue acompanhar esse ritmo e dar respostas à altura em que as situações dadas requerem, gerando assim um descompasso entre o ambiente virtual e a abrangência legal no que tange a proteger o cidadão e lhe garantir a segurança devida.

Outro aspecto importante a ser mencionado e que pode estimular ou, pelo menos, não inibir esse tipo de prática nos meios digitais é o fato de que os crimes contra a honra são considerados de baixo potencial ofensivo, ou seja, são reprimidos com punições mais brandas e que podem ser convertidas em penas alternativas à prisão, fato que pode vir despertar na mente do criminoso a ideia de que esses tipos de crimes compensam a prática, uma vez que o estrago social causado pode ser muito mais gravoso do que a sanção a eles imposta em caso de uma possível condenação.

Se compararmos o prejuízo causado por uma prestação comunitária em relação a uma divulgação de notícia falsa que possa comprometer a imagem de uma pessoa publicamente, trazendo-lhe prejuízos não apenas sociais, mas muitas vezes também financeiros, eleitorais e comprometendo sua credibilidade em geral, principalmente quando se trata de algum tipo de figura pública e que depende de sua reputação para desempenhar seu trabalho ou para atuar junto a sociedade da qual faz parte. Principalmente se esta pessoa detém um papel de liderança, seja ela religiosa, política ou outra de qualquer espécie não é preciso nem detalhar os prejuízos que tal atitude criminosa pode trazer ao seu desempenho frente aos seus seguidores e liderados.

Portanto, cabe aqui uma discussão séria no sentido de se deliberar sobre se a prática desses crimes que, embora já tipificados em nosso Código Penal não mereceriam pelo menos um agravante tendo em vista a proporção que os meios digitais podem causar em relação ao mesmo crime cometidos da maneira tradicional, boca a boca.

Em 2012 foi aprovada a lei nº 12.737, que ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann. A lei leva este nome em decorrência do caso acontecido com a atriz homônima que teve fotos íntimas suas vazadas ao entregar o aparelho de celular para fazer um reparo. O caso chamou a atenção para a vulnerabilidade do público em geral aos crimes dessa natureza, ainda sem muito conhecimento a respeito de todos os perigos aos quais podem estar expostos ao utilizar essas ferramentas ou acessar a Internet.

Apesar de representar um marco para a legislação pertinente ao tema no Brasil, é perceptível que a lei trata mais especificamente da invasão de aparelhos mediante fraude, hackeamento e outros subterfúgios. No caso específico que estamos abordando aqui, a saber, os crimes contra a honra, a referida lei só abarca uma parte do problema, pois nem todos os crimes contra a honra estão ligados à subtração de dados alheios para que se efetive o crime. A maior parte não depende desse tipo de atitude para atingir seus objetivos, podendo forjá-los por outros meios. Obviamente uma foto ou outro tipo de arquivo subtraído da vítima, como no caso da atriz que dá nome à lei, promove uma grande exposição de sua figura e acarreta danos incalculáveis. No entanto, nos crimes contra a honra a ofensa se dá, na maioria das vezes por afirmações maldosas, construções de narrativas depreciativas e outras

afins, que não necessitam da captação de dados diretamente do ofendido para serem produzidas e nem mesmo para surtirem os efeitos desejados.

A lei tem um enfoque como já dissemos, na sabotagem e na fraude dos meios digitais e eletrônicos, deixando de lado a preocupação com o simples uso da ferramenta para prática criminosa. É o que podemos ver a seguir:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

“Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.. .. .

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

“Falsificação de documento particular

Art. 298.. .. .

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput , equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Uma vez analisado o texto da lei, a impressão que nos dá é a de que os crimes contra a honra foram relegados à legislação já existente, não sendo objetos de uma análise cuidadosa a respeito de suas particularidades nos meios digitais e nem da potencialização que esses meios podem ocasionar a esse tipo de crime. O legislador parece não ter levado em consideração a particularidade desses crimes que, mesmo sendo velhos conhecidos do nosso ordenamento, adquirem novos contornos dentro da dinâmica gerada pelas redes sociais e os meios de propagação de conteúdo criadas pela Internet.

Dentro do texto do Código Penal, percebemos um apontamento que, indiretamente, pode ser levado em consideração ao abordar os crimes que utilizam os meios informáticos para se concretizar. Estamos nos referindo ao artigo 141, inciso III, onde se lê claramente: “Artigo 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam – se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:[...] III – na presença de várias pessoas, ou **por meio que facilite a divulgação** da calúnia, da difamação ou da injúria;” (grifo nosso).

Desta maneira discorre Murard (2015, p. 07) sobre o tema:

Meio que facilite a divulgação, tem hoje, conceito amplo. É todo meio idôneo que sirva para divulgar a ofensa, mesmo que esta não ocorra. Pune-se, nesse caso com mais gravidade o sujeito ativo, em razão do perigo em que foi colocado o bem jurídico “honra”. Em 1940, falava – se nos processos técnicos modernos futuros desses meios de divulgação. Hoje, o que eram projetos, são realidades, como, por exemplo, a internet. Todos os meios indistintamente, desde que idôneos, podem servir a configuração dessa agravante. Quando a lei fala meio, refere – se sempre ao mecânico, impresso, pintura, gráfico, escultura, etc. (FRANCO, 2007, p.733).

No mesmo artigo 141, em seu parágrafo único, prevê a majorante mais gravosa ao afirmar que “*Se o crime for cometido mediante paga promessa de recompensa,*

*aplica – se a pena em dobro.*” Assim, a lei entende que a prática mercenária do crime revela um grau maior de torpeza do agente, merecendo pena ampliada tanto para o mandante quanto para o executor do delito.

Desta forma, o perigo que se faz presente é o de que, pelo fato de as previsões de punição para este tipo de delito serem mais brandas por estarem eles no rol dos crimes de baixo potencial ofensivo, a lei vigente não seja capaz de inibir esse tipo de prática e, até mesmo que sua ocorrência seja incentivada pelo fator da grande e rápida propagação causada pela prática dessas condutas nos meios digitais.

Cabe aqui, talvez uma reflexão mais aprofundada sobre a possibilidade de uma legislação específica para as atividades, mesmo que muito similares às praticadas em outros setores e plataformas, porém com um potencial de danos muito mais elevados. Ou então a criação de um dispositivo na lei existente que enfatize um agravante nos casos em que se faça uso dos meios digitais para executar essa modalidade de crime.

Seja como for, o que se percebe é que a prática se tornou muito mais acessível para o público em geral que agora possui meios de divulgação ao alcance das mãos e sempre conectados a um grupo expressivo de pessoas que possam ser afetadas por qualquer postagem ou comentário de cunho pejorativo a respeito de alguém, algum grupo, partido, posicionamento político, religioso ou ideológico.

O grande perigo de uma invasão exacerbada da lei no ambiente virtual, como já foi apontado no primeiro capítulo, está na possibilidade de um engessamento desnecessário das relações virtuais e de uma censura estatal à livre manifestação do pensamento, atuando de forma a, sob o pretexto de evitar excessos no trato entre os particulares e buscando a urbanidade entre os usuários, acabar criando dispositivos de controle governamental à liberdade de expressão e cerceando qualquer manifestação que possa afetar negativamente o poder instituído.

Fechar a conta nesse aspecto sem favorecer a censura, mas ao mesmo tempo não deixar que a internet seja vista como uma terra sem lei é o grande desafio do legislador atual. Deverá ele observar com atenção o problema que se desenrola em sua frente e ser capaz de oferecer uma solução que ao mesmo tempo seja capaz de inibir a ação de pessoas mal intencionadas e passar a mensagem de que a prática de crimes contra a honra mediante a utilização de meios digitais não é algo atrativo ou que sua prática não ficará na impunidade. Entretanto também deverá favorecer meios

para que a liberdade de expressão, o pensamento crítico e a participação social em todos os temas relevantes da vida pública ou privada possam ser efetivados sem nenhum tipo de represália ou reprimenda por parte dos órgãos governamentais mediante os mecanismos punitivos do Estado.

## **CONCLUSÃO:**

Após toda essa análise que empreendemos a respeito do tema em questão, foi possível compreender melhor o que são as Fake News e sua potencialização com o advento dos meios digitais, tal como o papel das redes sociais na facilitação da propagação de conteúdos depreciativos e não apenas na propiciação da convivência pacífica e na aproximação daqueles que estão geograficamente longe para trocas saudáveis de ideias e conteúdos. Desta forma, faz-se nítido o potencial ainda pouco explorado e também amplamente desconhecido que essas ferramentas carregam para nos trazer de positivo ou negativo.

Falar de internet e de suas potencialidades é ainda caminhar em terreno movediço, visto que estamos nos referindo a algo em constante processo de mudança. Tantas mudanças que o ordenamento jurídico mal consegue alcançá-lo com seus tentáculos em diversos momentos e situações.

Percebemos a dificuldade que o legislador enfrenta para tentar dar uma solução a altura do problema que se lhe apresenta, sendo chamado a se posicionar sobre um tema recorrente, porém apresentado sob nova roupagem, com características até então desconhecidas e trazendo consigo a reflexão a respeito de uma possível necessidade de alteração nos mecanismos legais para que a lei atinja especificamente os casos atuais em sua peculiaridade, dando à sociedade uma resposta na medida que ela necessita.

Observando-se os crimes contra a honra, suas características e as penas a eles cominadas, notamos que as redes sociais e o ambiente virtual em geral potencializam os seus efeitos negativos e que, por isso, cabe aí a discussão sobre uma possível majoração na pena em relação aos crimes cometidos mediante esta ferramenta que possui a capacidade de causar uma difusão tão ampla em vista dos meios tradicionais e que, por isso mesmo, pode acarretar prejuízos muito maiores do que aqueles causados sem o auxílio desses meios.

Por isto, faz-se urgente a reflexão criteriosa sobre a forma como a lei deve atuar junto aos mecanismos digitais de produção de conteúdo para que, sem abrir mão do

princípio da liberdade de expressão e sem cercear a livre manifestação do pensamento na Internet, possa ser capaz de coibir os excessos e proteger o cidadão de ataques no ambiente virtual.

Dito isto, cabe ressaltar que talvez nem os agravantes já previstos e as leis especiais sobre o tema parecem ter dado a resposta na medida em que o problema exige, impondo, desta maneira, a urgência de que novos rumos sejam buscados para que a navegação no ambiente virtual possa ser feita de maneira mais segura e que os cidadãos possam ter suas garantias individuais preservadas de ataques, principalmente num ambiente em que com tanta rapidez se dissemina uma ofensa como nos meios digitais.



## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

BALDI, Vania; CARDOSO, Gustavo (coord.). **As Fake News numa Sociedade Pós-Verdade. Contextualização, potenciais soluções e análise**. s.l., s.n. 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 08 mai 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 21 set 2019.

CAMPANHOLA, Nadine Finoti. Crimes Virtuais Contra a Honra Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 21 set 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51558/crimes-virtuais-contra-a-honra>. Acesso em: 21 set 2019.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: Parte Especial**. 11. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

CAPOBIANCO, Rodrigo. **Crimes contra a honra nas redes sociais – Prof. Rodrigo Capobianco**. 2018 (1h07m18s) Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Ysmr3kl2ZrY>>. Acesso em 15 set 2019.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de. KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O tratamento jurídico de notícias falsas (fake news)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>. Acesso em 18 mar 2019.

CHIMENEZ, Mariana. **Crimes contra a honra na era digital**. Disponível em: <https://marianachimenez.jusbrasil.com.br/artigos/498225563/crimes-contra-a-honra-na-era-digital>>. Acesso em 20 set 2019.

DELMAZO, Caroline. VALENTE, Jonas C. L. **Fake News nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques**. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2183-54622018000100012](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-54622018000100012)>. Acesso em 15 mar 2019.

DUARTE, Letícia. **No SXSW: 60% das pessoas compartilham notícias sem ler**. Disponível em: <<http://www.coletiva.net/sxsw-2018/no-sxsw-60p-das-pessoas-compartilham-noticias-sem-ler-266601.jhtml>>. Acesso em 25 set 2019.

LENZA, Pedro (coord.). **Direito Penal esquematizado: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MITER JÚNIOR, Gilbor. **Crimes Contra a Honra - Diferenças Aprofundadas dos Crimes Contra a Honra**. 2018. (10m04s). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=7cRkf1\\_emJ4](https://www.youtube.com/watch?v=7cRkf1_emJ4)>. Acesso em 14 set 2019.

MURARD, Ana Beatriz Conte. **Crimes contra a honra na Internet**. Disponível em: <<https://anabmurard.jusbrasil.com.br/artigos/169528179/crimes-contra-a-honra-na-internet>>. Acesso em 27 set 2019.

NUNES, Carla Gabrielly dos Santos et al. **Fake News: Impactos e consequências**. Disponível em: <[https://taciojunior42.jusbrasil.com.br/artigos/687449898/fake-news-impactos-e-consequencias-da-criminalizacao?ref=topic\\_feed](https://taciojunior42.jusbrasil.com.br/artigos/687449898/fake-news-impactos-e-consequencias-da-criminalizacao?ref=topic_feed)>. Acesso em 15 mar 2019.

OLIVEIRA, Neide M. C. Cardoso de. GOÉS, Silvana Batini. **Fake News e como investigar**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atualizacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/11-texto-sobre-fake-news-gacc.pdf>>. Acesso em: 18 mar 2019.

STELATO, Elisson. **Crimes contra a honra**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos-publicados-no-jornal-noticias-paulistas/crimes-contra-a-honra>>. Acesso em: 15 set 2019.